



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00168/2018

**Data de autuação**  
20/06/2018

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

**Ementa:**

DENOMINA DE RAIMUNDO MARTINS PAIVA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA DE RAIMUNDO MARTINS PAIVA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE.		
<b>Autor:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Usuário assinator:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Data da criação:</b>	19/06/2018 12:32:14	<b>Data da assinatura:</b>	19/06/2018 12:40:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

**PROJETO DE LEI**  
19/06/2018

DENOMINA DE RAIMUNDO MARTINS PAIVA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA  
NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de Raimundo Martins Paiva, a areninha a ser construída no município de Uruburetama/CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Raimundo Martins Paiva, nascido em 03 de abril de 1921, na cidade de Pereiro, Estado do Ceará, é filho de José Martins Alves e Francisca Paiva Alves. Raimundo Paiva casou-se com Maria de Lourdes Paiva, e, desta união, nasceram seis filhos: Gabriel, Francisco Martins, Antônio Paiva, Raimundo Nonato, Carlos Alberto e o atual Prefeito de Uruburetama/CE - Dr. Hilson Paiva.

Sua trajetória de vida foi marcada pela realização de diversas atividades, tendo se destacado como um homem trabalhador e pai de família exemplar. Desde criança era um sonhador, ajudando o pai, José Martins, na roça até o final da sua adolescência; ocasião em que veio para Fortaleza/CE, a fim de buscar a realização de seus desejos e sonhos, deparando-se com as primeiras dificuldades e superando-as com os ensinamentos da própria vida.

Raimundo Paiva residiu, por muitos anos, em Uruburetama/CE, sendo bastante lembrado pelos munícipes, que reconhecem a sua contribuição para o local. Por volta do ano de 1961, destacou-se como comerciante nessa cidade, contribuindo para o progresso econômico desta. Atuou também como uma liderança envolvida em diversas causas sociais, que favoreceram o desenvolvimento municipal e o bem-estar da população.

A caminhada profissional de Raimundo Paiva como comerciante continuou, na atividade de armazém realizada em Fortaleza/CE, especificamente na Rua Governador Sampaio até 1971. Em fevereiro deste ano, partiu em direção ao Estado do Amazonas, mais precisamente para a cidade de Manaus, ocasião em que abriu uma usina de beneficiamento de sal. Em 1974, reiniciou as atividades de comerciante na categoria de estivas e cereais, vendendo em atacado para a região do Amazonas e fronteiras com Colômbia, Peru e Bolívia. Nesse meio tempo, ocupou a direção de um dos departamentos da CDL de Manaus até 1993. Raimundo Paiva retornou ao Ceará no ano de 1993.

Diante das razões expostas, denominar a areninha, a ser construída no município de Uruburetama/CE, de Raimundo Martins Paiva, cidadão que contribuiu para o progresso social e econômico desse município; é preservar, na memória, a história de um notável homem cearense.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 19 de junho de 2018.



DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)



PODER JUDICIÁRIO

# Cartório *Norões Milfont*

**CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES  
E RECONHECIMENTO DE FIRMA**

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 3226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

*Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont*

Escrivão

*Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont*

Substitutos

## CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 230233 às folhas 13V do livro C268 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:  
INSUFICIENCIA RESPIRATORIA AGUDA,  
EDEMA AGUDO DO PULMAO

**RAIMUNDO MARTINS PAIVA**

na data de 21 de agosto de 2005, às 00:00 horas em FORTALEZA,

na(o); HOSPITAL DE MESSEJENA do sexo MASCULINO com 84 ANOS de idade filho(a) de JOSE MARTINS ALVES

e de dona FRANCISCA PAIVA ALVES

de profissão COMERCIANTE

e estado civil VIUVO

sendo natural de PEREIRO- CE

Tendo atestado o óbito o(a)

Dr. (a): WAGNER LUIZ L. LIMA

foi sepultado no cemitério: JARDIM METROPOLITANO

Observações:

O referido é verdade. Dou fé.  
Fortaleza, 22 de agosto de 2005.

*Ana Paula Alves*  
\_\_\_\_\_  
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT  
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA  
Rua. Castro e Silva, 38 - Fone. 3226.4172  
Centro - CEP- 60.030-010  
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont  
Fortaleza - Ceará



CARTÓRIO NORÕES MILFONT  
*Ana Paula Alves*  
Escrivente Compromissada

VÁLIDO SOMENTE COM  
SELLO DE AUTENTICIDADE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	21/06/2018 10:54:54	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2018 08:14:10



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
07/11/2018

LIDO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE JUNHO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99789 - MARIA HELENITA DOS SANTOS		
<b>Usuário assinator:</b>	99789 - MARIA HELENITA DOS SANTOS		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2018 08:32:52	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2018 08:44:19



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/11/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Formulário de Protocolo para Procuradoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MARIA HELENITA DOS SANTOS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

20

DAE	PROTOCOLO
PROC. Nº	9384464/2018
	07/11/18
RUBRICA	Salcusa

Fortaleza, 07 de novembro de 2018.

Ofício nº 142/2018-PROC.

Senhor Secretário:

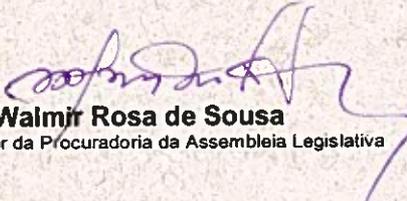
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00168/2018, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO ARAUJO**, que denomina de **RAIMUNDO MARTINS PAIVA, A ARENINHA A SER CONSTRUIDA NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E  
ENGENHARIA - DAE.  
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará  
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710





## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DAE - PROTOCOLO  
PROC. N° 938446112018  
07/11/2018  
RUBRICA

DAE  
PROTOCOLO  
FL. N° 02  
Jelauz  
RUBRICA

Fortaleza, 07 de novembro de 2018.

Ofício nº 142/2018-PROC.

Senhor Secretário:



Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00168/2018, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO ARAUJO**, que denomina de **RAIMUNDO MARTINS PAIVA, A ARENINHA A SER CONSTRUIDA NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E  
ENGENHARIA - DAE.  
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará  
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

Ofício nº 835 / 2018-SUPER

Processo Viproc nº: 9387467/2018

Fortaleza, 19 de novembro de 2018

**Sr. Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

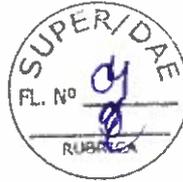
Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício nº 142/2018-PROC., com as informações solicitadas da construção de 01 (um) CAMPINHO (Areninha Tipo II) no Município de Uruburetama-CE.

1. O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. O referido prédio pertencerá ao Município em questão;
3. A Unidade ainda não foi denominada oficialmente;
4. A construção não foi concluída (em execução);
5. A construção do CAMPINHO (Areninha Tipo II) está em fase de conclusão.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**Artur Edísio Meira Façanha**  
Superintendente Adjunto do DAE

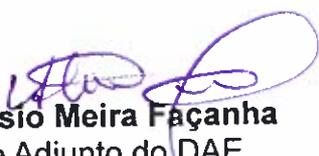


FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
Nº PROCESSO: 9387467/2018	DE: SUPER / DAE
INTERESSADO: Dep. Leonardo Araújo	PARA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 00168/2018, que denomina de Raimundo Martins Paiva, o CAMPINHO (Areninha Tipo II), no município de Uruburetama-CE	DATA: 19/11/2018

- Ciente.

- Encaminhe-se à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ para ciência.

Atenciosamente,

  
Eng.º Artur Edísio Meira Façanha  
Superintendente Adjunto do DAE



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 168/2018 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	20/11/2018 15:33:20	<b>Data da assinatura:</b>	20/11/2018 15:43:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
20/11/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 168/2018 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2018 16:57:31	<b>Data da assinatura:</b>	06/12/2018 17:07:58



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
06/12/2018

A Dra. Lilian Lusitano Cysne para, assessorada por Renato Pinto de Paiva, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 168/2018		
<b>Autor:</b>	99790 - RENATO PINTO DE PAIVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2018 18:17:12	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2018 06:34:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
07/12/2018

#### **PROJETO DE LEI Nº 168/2018**

**AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO**

**MATÉRIA: DENOMINA DE RAIMUNDO MARTINS PAIVA, A  
ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE  
URUBURETAMA/CE.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 168/2018**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Leonardo Araujo** que “**DENOMINA DE RAIMUNDO MARTINS PAIVA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE.**”

### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominado de Raimundo Martins Paiva, a areninha a ser construída no município de Uruburetama/Ce.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## **DA JUSTIFICATIVA**

**Justifica o ilustre Parlamentar que** “Raimundo Martins Paiva, nascido em 03 de abril de 1921, na cidade de Pereiro, Estado do Ceará, é filho de José Martins Alves e Francisca Paiva Alves. Raimundo Paiva casou-se com Maria de Lourdes Paiva, e, desta união, nasceram seis filhos: Gabriel, Francisco Martins, Antônio Paiva, Raimundo Nonato, Carlos Alberto e o atual Prefeito de Uruburetama/CE - Dr. Hilson Paiva.

Sua trajetória de vida foi marcada pela realização de diversas atividades, tendo se destacado como um homem trabalhador e pai de família exemplar. Desde criança era um sonhador, ajudando o pai, José Martins, na roça até o final da sua adolescência; ocasião em que veio para Fortaleza/CE, a fim de buscar a realização de seus desejos e sonhos, deparando-se com as primeiras dificuldades e superando-as com os ensinamentos da própria vida.

Raimundo Paiva residiu, por muitos anos, em Uruburetama/CE, sendo bastante lembrado pelos munícipes, que reconhecem a sua contribuição para o local. Por volta do ano de 1961, destacou-se como comerciante nessa cidade, contribuindo para o progresso econômico desta. Atuou também como uma liderança envolvida em diversas causas sociais, que favoreceram o desenvolvimento municipal e o bem-estar da população.

A caminhada profissional de Raimundo Paiva como comerciante continuou, na atividade de armazém realizada em Fortaleza/CE, especificamente na Rua Governador Sampaio até 1971. Em fevereiro deste ano, partiu em direção ao Estado do Amazonas, mais precisamente para a cidade de Manaus, ocasião em que abriu uma usina de beneficiamento de sal. Em 1974, reiniciou as atividades de comerciante na categoria de estivas e cereais, vendendo em atacado para a região do Amazonas e fronteiras com Colômbia, Peru e Bolívia. Nesse meio tempo, ocupou a direção de um dos departamentos da CDL de Manaus até 1993. Raimundo Paiva retornou ao Ceará no ano de 1993.

Diante das razões expostas, denominar a areninha, a ser construída no município de Uruburetama/CE, de Raimundo Martins Paiva, cidadão que contribuiu para o progresso social e econômico desse município; é preservar, na memória, a história de um notável homem cearense.”

## **ASPECTOS JURÍDICOS**

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição**. (grifo inexistente no original)

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### ***DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS***

*Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:*

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

A propositura em tablado vislumbra denominar **OFICIALMENTE DE RAIMUNDO MARTINS PAIVA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE.**

### **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *ipsis litteris*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

**Consta, em anexo, via da Certidão de Óbito de RAIMUNDO MARTINS PAIVA, falecido em 21 de agosto de 2005. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 142/2018-PROC, datado de 07 de novembro de 2018, nos foi informado através do Departamento de Arquitetura e Engenharia do Estado do Ceará – DAE – por ofício nº 835/2018 – SUPER, datado de 19 de novembro de 2018, que:**

- 1 – “,O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
- 2 – O referido prédio pertencerá ao Município em questão;
- 3 – A unidade ainda não foi denominada oficialmente;
- 4 – A construção não foi concluída (em execução);
- 5 – A construção do CAMPINHO (Areninha Tipo II) está em fase de conclusão.”

Observa-se que a proposição em análise **fere a competência de iniciativa do processo legislativo municipal, posto ser uma competência municipal**, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88 que determina: “**legislar sobre assuntos de interesse local**”, ao focar matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo Municipal.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila impôs uma atribuição ao Poder Executivo Municipal, portanto, violando o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

**Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de “ RAIMUNDO MARTINS PAIVA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE”, trata-se de bem de domínio público municipal**, não cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por não se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e não se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARA



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



RENATO PINTO DE PAIVA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 168/2018 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2018 10:25:30	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2018 10:35:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
07/12/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 168/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2018 14:41:09	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2018 14:51:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
07/12/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 168/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2018 15:13:56	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2018 15:24:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
10/12/2018

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

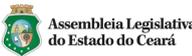
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2018 10:31:28	<b>Data da assinatura:</b>	12/12/2018 10:41:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
12/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 168/2018.		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2018 10:44:44	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2018 10:55:12



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
18/12/2018

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 168/2018.**

**DENOMINA DE RAIMUNDO MARTINS PAIVA, A  
ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE  
URUBURETAMA/CE.**

**AUTOR: LEONARDO ARAÚJO.**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Leonardo Araújo, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“DENOMINA DE RAIMUNDO MARTINS PAIVA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

### **II- ANÁLISE**

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

...

**Caminhada profissional de Raimundo Paiva como comerciante continuou, na atividade de armazém realizada em Fortaleza/CE, especificamente na Rua Governador Sampaio até 1971. Em fevereiro deste ano, partiu em direção ao Estado do Amazonas, mais precisamente para a cidade de Manaus, ocasião em que abriu uma usina de beneficiamento de sal. Em 1974, reiniciou as atividades de comerciante na categoria de estivas e cereais, vendendo em atacado para a região do Amazonas e fronteiras com Colômbia, Peru e Bolívia. Nesse meio tempo, ocupou a direção de um dos departamentos da CDL de Manaus até 1993. Raimundo Paiva retornou ao Ceará no ano de 1993.**

**Diante das razões expostas, denominar a areninha, a ser construída no município de Uruburetama/CE, de Raimundo Martins Paiva, cidadão que contribuiu para o progresso social e econômico desse município; é preservar, na memória, a história de um notável homem cearense.**

**Diante das razões expostas, denominar a areninha do município de Parambu/CE de Joaquim Rodrigues da Silva, cidadão que desempenhou relevantes serviços para esse lugar; é preservar, na memória, a história de um notável homem cearense.**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

***I – aos Deputados Estaduais;***

***II – ao Governador do Estado;***

***III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;***

***IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;***

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

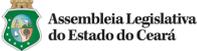
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2018 14:51:45	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2018 15:02:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 18/12/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2018 10:02:11	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2018 14:06:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
19/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E ONZE**

**DENOMINA RAIMUNDO MARTINS PAIVA A  
ARENINHA NO MUNICÍPIO DE  
URUBURETAMA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

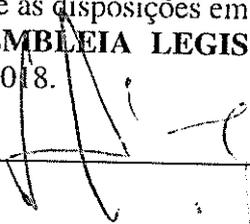
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Raimundo Martins Paiva a Areninha construída no Município de Uruburetama, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.º SECRETÁRIA

Governador  
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**  
 Vice - Governadora  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**  
 Casa Civil  
**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**  
 Procuradoria Geral do Estado  
**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**  
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**ANTÔNIO MARCONI LEMOS DA SILVA (RESPONDENDO)**  
 Secretaria da Administração Penitenciária  
**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**  
 Secretaria das Cidades  
**PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA (RESPONDENDO)**  
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**  
 Secretaria da Cultura  
**FABIANO DOS SANTOS**  
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**  
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho  
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**  
 Secretaria da Educação  
**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude  
**ROGERIO NOGUEIRA PINHEIRO**  
 Secretaria da Fazenda  
**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA**  
 Secretaria da Infraestrutura  
**LÚCIO FERREIRA GOMES**  
 Secretaria do Meio Ambiente  
**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**  
 Secretaria do Planejamento e Gestão  
**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**  
 Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos  
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**  
 Secretaria dos Recursos Hídricos  
**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**  
 Secretaria da Saúde  
**MARCOS ANTÔNIO GADELHA MAIA (RESPONDENDO)**  
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**  
 Secretaria do Turismo  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**  
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)**

LEI Nº16.806, 08 de janeiro de 2019.  
 (Autoria: Dr. Carlos Felipe)

**DECLARA PATRIMÔNIO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ OS FESTEJOS JUNINOS REALIZADOS NOS MUNICÍPIOS CEARENSES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara Patrimônio de Destacada Relevância Histórico-Cultural do Estado do Ceará os Festejos Juninos realizados nos municípios cearenses.

Parágrafo único. Os festejos de que trata o caput deste artigo serão realizados, anualmente, nos meses de junho e julho em todo território cearense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.807, 08 de janeiro de 2019.  
 (Autoria: David Durand)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS LABORATÓRIOS E CLÍNICAS DE ANÁLISE SANGUÍNEA PROPorem AOS USUÁRIOS A DOAÇÃO DE AMOSTRAS DE SANGUE PARA MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado poderão propor aos eventuais doadores de órgãos ou usuários de serviços de análise sanguínea a possibilidade de doação de 5ml (cinco mililitros) a 10ml (dez mililitros) de sangue, para efeitos de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

Art. 2º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado do Ceará deverão manter a resposta sobre a doação de amostra sanguínea junto ao cadastro do usuário dos serviços de análise sanguínea.

Art. 3º A amostra de sangue, com a concordância do usuário, deverá ser enviada para o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará - HEMOCE, ou outra entidade habilitada para armazenamento, conservação e alimentação do banco de dados dos doadores de medula óssea instalada no Estado do Ceará.

Art. 4º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis de seus estabelecimentos, bem como devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizados informações sobre esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.808, 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Leonardo Araújo)

**DENOMINA RAIMUNDO MARTINS PAIVA A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Raimundo Martins Paiva a Areninha construída no Município de Uruburetama, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.809, 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Aderlânia Noronha)

**DENOMINA JOSÉ ALVES NORONHA O TRECHO DA CE-279, QUE LIGA A BR-020, VIA UMBUZEIRO, AO MUNICÍPIO DE PARAMBU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado José Alves Noronha o trecho da CE-279, que liga a BR-020, via Umbuzeiro, ao Município de Parambu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

